SENTENÇA

Processo Digital nº: 1013826-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo) e **David Henrique e outros**

Herdeiro:

Inventariado: Isaura Marques Henrique

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O viúvo-meeiro e herdeiros-filhos de Isaura Marques Henrique

apresentaram o plano de partilha de fls. 01/19 e, fundados no fato de que o casamento da inventariada com o inventariante se dera no regime da separação de bens prevista no artigo 258, caput, do CC/1916, excluíram o direito daquele à meação e, inadvertidamente, atribuíram ao herdeiro-filho Clóvis Henrique Marques a metade do imóvel, conforme se vê de fl. 16. Para o demais nove filhos, houve também outro equívoco, porquanto a atribuição a cada um se limitou a 1/20. Urge consertar a partilha e para tanto se faz nova DELIBERAÇÃO: a) muito embora o regime patrimonial adotado quando do casamento entre David Henrique e Isaura Marques Henrique tenha, por força de Lei, sido o da separação de bens, tal prática resultou da previsão do inciso II do parágrafo único do artigo 258 do Código Civil/1916, isso porque se a mulher tivesse mais de 50 anos ao tempo da celebração do casamento, o regime patrimonial obrigatoriamente seria o da separação de bens. Isaura nasceu em 05.06.1937, conforme fl. 23, portanto, quando se casou tinha mais de 50 anos, razão pela qual o regime adotado foi o da separação obrigatória de bens. A desigualdade e, consequentemente, a inconstitucionalidade da previsão da Lei Ordinária, emergia do fato de que o homem, só se maior de 60 anos ao tempo do casamento, atrairia como regime patrimonial o da separação obrigatória de bens. A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal contém fórmula que promove a indispensável adequação ao caso concreto, tanto que prescreve: "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento"; b) o imóvel objeto deste inventário está descrito na matrícula 109.837 do CRI local, conforme certidão de fls. 63/64. Pelo registro 02 da citada matrícula, constata-se que o imóvel foi adquirido em 06.07.2005, isto é, na constância do matrimônio. O viúvo tem direito à meação do imóvel. Por se tratar de bem único, também tem direito real de habitação consoante o artigo 1.831

do Código Civil/2002; **c**) os herdeiros-filhos têm direito a 1/20 da nua propriedade do imóvel. Este tem como valor venal R\$ 32.877,36. A meação do viúvo corresponde a R\$ 16.438,68. A parte ideal de cada herdeiro-filho (1/20 da nua propriedade) corresponde a R\$ 1.095,91. O total destinado aos 10 herdeiros equivale a R\$ 10.959,12. O direito real de habitação atribuído ao viúvo-meeiro (na mesma linha de atribuição quando se refere ao direito real de usufruto) corresponde a 1/3 do valor da herança que é de R\$ 16.438,68 (se se tratasse de propriedade plena), ou seja, R\$ 5.479,56; **d**) total atribuído ao viúvo-meeiro: 50% da propriedade plena do imóvel, ou seja, R\$ 16.438,68, mais o direito real de habitação sobre os 50% da herança, ou seja, R\$ 5.479,56, totalizando: R\$ 21.918,24; **e**) atribuição total aos herdeiros-filhos: 1/20 da nua propriedade, ou seja, para cada um R\$ 1.095,91, ou o total de R\$ 10.959,12.

Feitas estas atribuições ao viúvo-meeiro e a cada herdeiro-filho da inventariada, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** esta partilha, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, aproveitando do plano de partilha de fls. 01/19 a qualificação dos herdeiros, do viúvo-meeiro, descrição do imóvel e atribuição do valor venal. Observo que as certidões negativas tributárias e de testamento foram providenciadas para os autos. A FESP recebeu a senha conforme fls. 66/67, competindo ao Oficial do CRI, quando da qualificação do título para fins de registro, aferir se o ITCMD foi recolhido ou se os interessados obtiveram a declaração de isenção.

Após o trânsito em julgado, será dado ao viúvo-meeiro e herdeiros obterem, por uma única vez, o Formal de Partilha nos termos das Normas da E. CGJ em qualquer dos Tabelionatos de Notas desta cidade.

Publique e intimem-se. Há **RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, consoante o inciso I do artigo 487 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao

São Carlos, 13 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

arquivo.